383R0824

DECISÃO Nº 824/83/CECA DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1983

que altera a Decisão nº 527/78/CECA relativa à proibição de alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos provenientes de certos paises terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os primeiro e segundo parágrafos do artigo 95º ;

Considerando que certas medidas tomadas pela Comissão em matéria de preços no mercado comum do aço estarão ainda em vigor em 1983 ; que, além disso, pela Decisão nº 1831/81/CECA(21), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 1692/82/CECA(²), a Comissão instituiu um regime de quotas tendo em vista equilibrar a oferta e a procura de certos produtos siderúrgicos ; que os governos de certos paises terceiros asseguraram à Comissão a sua cooperação neste dominio ; que pela Decisão nº 527/78/CECA(³), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 836/82/CECA(Œ), a Comissão retirou a faculdade de alinhamento das empresas da Comunidade pelas ofertas de certos produtos siderúrgicos originários daqueles paises terceiros ;

Considerando que foram renovados para 1983 os convénios concluidos còm certos paises ; que a Decisão nº 527/78/CECA deve, assim, ser prorrogada até 31 de Dezembro de 1983 ;

Após consulta do Comité Consultivo e com o parecer favorável do Conselho, deliberando por unanimidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

1. A Decisão nº 527/78/CECA é prorrogada até 31 de Dezembro de 1983.

2. O Anexo da decisão referida no nº 1 é substituido pelo Anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1983.

Pela Comissão

Étienne DAVIGNON

Vice-presidente

(¹) JO nº L 180 de 1.7.1981, p. 1.
(²) JO nº L 191 de 1.7.1982, p. 1.
(³) JO nº L 73 de 15.3.1978, p. 16.
(⁴) JO nº L 95 de 8.4.1982, p. 24.

ANEXO

A proibição de alinhamento instaurada pela presente decisão aplicase às condições oferecidas por empresas situadas nos seguintes paises :

1. AUSTRIA
2. FINLÂNDIA
3. NORUEGA

   Em relação aos produtos siderúrgicos para os quais a Comissão fixou preços de base(1), com excepção do ferro-manganês classificado na sub-posição 73.02 A I da pauta aduaneira comum(2).

4. SUÉCIA

   Em relação aos produtos siderúrgicos para os quais a Comissão fixou preços de base, com excepção do ferro-manganês classificado na subposição 73.02 A I da pauta aduaneira comum.

5. COREIA DO SUL

   Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluidos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.06 a 73.13 inclusive, e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas na sposições 73.06 a 73.13 inclusive, salvo as subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b), 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

6. AUTRÁLIA

   Em relação aos produtos sidrúrgicos CECA classificados nos seguintes códigos da Nimexe(3) :

73.06-10	73.10-18	73.13-26	73.13-86	73.71-24	73.74-72
73.06-20	73.10-42	73.13-32	73.13-87	73.71-29	73.75-11
73.06-30	73.11-11	73.13-34	73.13-88	73.71-53	73.75-19
73.07-12	73.11-12	73.13-36	73.13-89	73.72-11	73.75-23
73.07-21	73.11-14	73.13-43	73.13-92	73.72-13	73.75-33
73.07-24	73.11-16	73.13-45	73.61-20	73.72-19	73.75-43
73.08-01	73.11-19	73.13-47	73.62-10	73.72-33	73.75-63
73.08-03	73.11-41	73.13-49	73.63-30	73.72-39	73.75-73
73.08-05	73.11-50	73.13-50	73.63-29	73.73-23	73.75-79
73.08-07	73.12-11	73.13-64	73.63-72	73.73-25	73.75-83
73.08-21	73.12-19	73.13-65	73.64-28	73.73-26	73.75-84
73.08-25	73.12-21	73.13-67	73.64-72	73.73-29	73.75-89
73.08-29	73.12-51	73.13-68	73.65-21	73.73-33	73.16-14
73.08-41	73.12-71	73.13-72	73.65-23	73.73-35	73.16-16
73.08-45	73.13-11	73.13-74	73.65-25	73.73-36	73.16-17
73.08-49	73.13-16	73.13-76	73.65-55	73.73-39	73.16-20
73.09-00	73.13-17	73.13-78	73.65-70	73.73-72	73.16-40
73.10-11	73.13-19	73.13-79	73.65-81	73.74-21	73.16-51
73.10-13	73.13-21	73.13-82	73.71-21	73.74-23	
73.10-16	73.13-23	73.13-84	73.71-23	73.74-29	

Os aços correntes estão incluídos nas posições 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16.

Os aços finos ao carbono e as ligàs de aço estão incluídos nas posições 73.61 a 73.75 inclusive.

Os produtos semi-acabados estão incluídos nas posições 73.06, 73.07, 73.61 e 73.71.

(1) JO nº L 321 de 17.11.1982, p. 1.
(2) JO nº L 318 de 15.11.1982, p. 282.
(3) JO nº L 366 de 27.12.1982, p. 374.

7. BULGÁRIA

8. CHECOSLOVÁQUIA

9. HUNGRIA

10. POLÓNIA

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluidos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.01, 73.02, 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive, salvo as subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb) cc) dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

11. ROMÉNIA

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluidos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.01, 73.02, 73.06 a 73.13 inclusive, 73.16 e 73.15 salvo as subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 b), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.